



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016067-32.2023.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, é embargada ROSANGELA REGINA DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15952

Embargos de Declaração Cível nº 1016067-32.2023.8.26.0482/50000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Presidente Prudente - 2ª Vara Cível

Embargante: Brasilprev Seguros e Previdência S/A

Embargado: Rosangela Regina Dias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelação. Cabimento dos embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Inocorrência. Omissão. Ausência. Questões decididas e fundamentadas no acórdão recorrido. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o venerando acórdão de fls. 324/329, sob a alegação de omissão quanto a forma das contribuições durante o período de cancelamento, se serão feitas pela participante são de modo mensal, ou se ela deve efetuar o aporte de forma única. Sustenta, ainda, omissão quanto a rentabilidade do valor no período de cancelamento, se serão recompostas pela embargante ou pela embargada.

É o relatório.

Os embargos de declaração são conhecidos, mas não comportam acolhimento.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, para os casos de existência de obscuridade,

contradição, omissão ou erro material.

Não se olvida a possibilidade de que o acolhimento dos embargos de declaração venha a modificar o resultado do julgado e, assim, tenha efeitos infringentes, contudo, necessário que o resultado decorra da correção de algum dos vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração:

“VII - A atribuição de efeitos infringentes, em Embargos de Declaração, somente ocorre quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado” (AgInt nos EDcl no REsp. nº 1357325/RJ, 1ª Turma, Relatora Ministra Regina Helena Costa, julgado em 17.2.2020).

Como se verá, não é o caso de atribuição de efeito modificativo ao acórdão recorrido.

A omissão, conforme lecionam **Nelson Nery e Rosa Nery**, “*é a em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex officio*” (Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 2.382).

A decisão recorrida foi clara no sentido de que 'a presente demanda tem por fundamento o atraso das parcelas descritas na inicial e o pagamento efetuado em maio de 2023, com determinação de cumprimento do plano de previdência, o que, por certo, impõe o pagamento das obrigações pela parte apelada com relação aos meses subsequentes quando do cumprimento da decisão aqui imposta' (fl. 328).

Vê-se, com clareza, que a decisão determinou o pagamento pela apelada, a partir do cumprimento da decisão imposta, sendo o encargo financeiro relativo ao período de indevido cancelamento de inteira responsabilidade da parte embargante.

Verifica-se que o objetivo da parte embargante é obter novo pronunciamento ao debater matérias apreciadas e decididas, pretendendo alterar o resultado do julgamento a seu favor, o que é inadmissível.

Como a pretensão é típica de erro de julgamento, porquanto a parte embargante visa a alterar a interpretação feita por esta Colenda Câmara sobre o ponto expressamente enfrentado, não se admitem esta espécie de recurso sem esse fim:

“Resolvida a questão com fundamentação satisfatória, acaso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos, que possuem função processual limitada, a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa.” (AgRg no REsp. nº 1683930/SC, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 21.11.2019).

“4. O argumento suscitado pelos embargantes não diz respeito aos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, mas a suposto erro de julgamento ou apreciação na causa. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida.” (EDcl no REsp. nº 1649803/ES, 2ª Turma, Relator Desembargador Herman Benjamin, julgado em 5.11.2019).

Os embargos de declaração não servem, portanto, para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado pelo julgado, por inconformismo da parte.

Esclarece-se que o prequestionamento não é hipótese autônoma de cabimento dos embargos. É consequência natural do suprimento dos vícios previstos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, ou do reconhecimento da sua persistência pela Superior Instância, conforme parte final do artigo 1.025, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 356, do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ausentes argumentos capazes de modificar a conclusão do julgamento, ficam rejeitados os embargos de declaração.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator